LEI Nº 866 DE 15 DE OUTUBRO DE 1981.

Dispõe sobre a instituição do / Plano Comunitário no Município de Cabreúva.

ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário de Obras do Município de Cabreúva, que obedecerá os dispostos nesta / Lei e no Decreto que a regulamentará.

Artigo 2º - Este Plano Comunitário de Obras abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município desde que solicitados, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros, cujas / testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento) no mínimo, / da testada total a ser beneficiada.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera se imóvel lindeiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente / pela execução da obra ou melhoramento público.

Artigo 3º - Onde for contratada a obra será considerada como propriedade componente dos 70% (setenta por cento) de testada descrita no artigo 2º, os proprietários de terrenos cujas testadas já tenham guia, sargeta e calçada, ou que demonstrem ter contratado, para que estas obras tenham sido efetuadas antes da pavimentação.

Artigo 4º - Desde que a adesão à realização das obras pelo Plano Comunitário abranja, no mínimo 70% (setenta por cento) / de via pública ou trechos de via a pavimentar e drenar, com colocação de guias e sargetas sòmente ou apenas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de contatação com a Empreiteira.

Artigo 5º - Se entre os proprietários discordantes / houver propriedades sem guias, sargetas e calçadas, estas estarão implícitas no custeio da obra a ser suportada pela Prefeitura, / quando a solicitação for para pavimentação.

Artigo 6º - As obras ou melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2º desta Lei serão executadas de forma / indireta pela Prefeitura, mediante a colaboração expontânea dos / proprietários lindeiros, através de adesões e contratos com Firmas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta Lei e no Decreto regulamentador.

Artigo 7º - Quando faltar adesão total dos proprietários lindeiros, caberá a Prefeitura a responsabilidade de 30% (.. trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

apm/.

Artigo 8º - As importâncias devidas a Prefeitura pelo custo de 30%(trinta por cento) nas despesas das obras serão por elas cobradas dos proprietários beneficiados que não aderirem ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o / produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.

Parágrafo Único - Sobre as importâncias referidas neste artigo será devida à Prefeitura e, juntamente cobrada por / ela uma taxa de administração de 15% (quinze por cento).

Artigo 9º - Nas vias a serem pavimentadas, onde houver propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos estabelecidos nesta Lei aos munícipes proprietários, os encargos das / obras.

Artigo 10º - Quanto à execução da obra, sem prejuizo de outras medidas julgadas necessárias, caberá previamente à Prefeitura :

I - Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferi-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;

V - Fiscalizar as obras, que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

Artigo 11º - Na elaboração dos orçamentos de custo / referido no artigo anterior, item III, a Empreiteira levará em conta os valores unitários dos serviços autorizados mediante concorrência pública específica para as obras do Plano Comunitário.

§ 1º - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra e materiais a serem / aplicados, acrescidos das despesas indiretas de projeto, de administração, etc...

§ 2º - Dependendo das datas da execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços.

§ 3º - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor / das obras o proporcional das despesas de financiamentos, ou juros aplicáveis aos prazos de pagamento e taxas de administração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados / por ocasião da concorrência pública.

Artigo 12º - As obras executadas pelo regime do Plano Comunitário de Obras serão previamente reconhecidas e declaradas pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 13º - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei estabelecendo, entre outras, os requisitos e condições que /

apm/.

assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da Empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 778 de 15 de abril de 1980.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 16 de Outubro de / 1981.

ARNALDO ZICATTI
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 16 de Outubro de 1981.

ANTONIO PEREIRA DA MOTTA
= SECRETÁRIO =

apm/.